



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
AGROLÂNDIADO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2024
(Processo Administrativo nº 44/2024)

ÁGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante à **DESCCLASSIFICAÇÃO** da presente empresa conforme as razões que passa aduzir:

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

A **Recorrente** participou de processo licitatório deflagrado pelo **MUNICÍPIO DE BRUSQUE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, em **22/05/2024**, cujo objeto era Contratação para prestação de serviços de limpeza interna e externa destinados a atender os ambientes educacionais da rede municipal de ensino e demais ambientes dos diversos setores da administração municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com valor estimado de **R\$ 803.800,00.**

Foi apresentada proposta por esta **Recorrente**, todavia, a mesma foi desclassificada, pois o Pregoeiro em total discordância com o edital, entendeu por desclassificá-la não apresentou o não apresentou as declarações dos itens 9.12.2 declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte e o item 9.12.3 declaração de enquadramento da receita brut, para o processo licitatório, em comento.

9.12.2. DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (quando for o caso) – ANEXO IV;

9.12.3. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE RECEITA BRUTA PARA FINS DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEICOMPLEMENTARFEDERAL 123/2006 (quando for o caso) – ANEXO V;

Entretanto, a decisão proferida ser reformada, com a consequente habilitação desta empresa Recorrente.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em suma, o Pregoeiro entendeu que a **Requerente** não apresentou as declarações de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte e as declarações de enquadramento da receita bruta, conforme o Edital, prevê, nos itens 9.12.2 e 9.12.3 do presente Edital:

9.12.2. DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (quando for o caso) – ANEXO IV;

9.12.3. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE RECEITA BRUTA PARA FINS DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEICOMPLEMENTARFEDERAL 123/2006 (quando for o caso) – ANEXO V;

Ocorre, que tal motivo para a desabilitação não se mostra razoável, posto que a **Requerente** desde o dia 24 de maio de 2024 a **Requerente** deixou ficar

enquadrada no porte de MICROEMPRESA, conforme declaração de desenquadramento da Junta Comercial de Santa Catarina:

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



http://assinador-pses.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave=1-0982500064
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05749079903-CAMILA ARACELI PAIANO

DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME

A Sociedade AGIL LTDA registrado na Junta Comercial em 26/10/2016, NIRE: 42600266031, CNPJ: 26427482000154, estabelecida na(o) RUA URUGUAI, 122, SALA 03 BOX 141, CENTRO, ITAJAI, SC, CEP 88.302-200, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se desenquadra da condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 317

Descrição do Ato: **Desenquadramento de MICROEMPRESA**


ITAJAI, SC, 24 de maio de 2024.

CAMILA ARACELI PAIANO

Ainda, ilustríssimo Pregoeiro a **Requerente** tem o porte DEMAIS, ou seja, é uma referência às empresas e organizações que não são classificadas como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), conforme comprovante de inscrição da Receita Federal da Requerente anexa:

27/05/2024, 14:46

about:blank

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.427.482/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/10/2016
NOME EMPRESARIAL AGIL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGIL SERVICOS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra		

Por fim, alega ainda o Pregoeiro que faltou apresentar as declarações de enquadramento da receita bruta, entretanto, a pessoa jurídica **Requerente** tem o seu enquadramento em lucro presumido, que foi juntado no decorrer da tramitação, entretanto, o Pregoeiro quedou-se inerte, face a documentação apresentada:

9.12.3. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE RECEITA BRUTA PARA FINS DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEICOMPLEMENTARFEDERAL 123/2006 (quando for o caso) – ANEXO V;

Entretanto, como exposto anteriormente, a Requerente faz jus ao enquadramento pelo lucro presumido e não pela receita bruta:



Receita Federal

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais

CNPJ 26.427.482/0001-54	Razão Social AGIL LTDA				
Período de Apuração 31/03/2024	Data de Vencimento 30/04/2024	Número do Documento 07.01.24150.0831108-9	Pagar este documento até 29/05/2024		
Observações Darf emitido pelo Sicalc Web - quota única			Valor Total do Documento 7.605,22		
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
2372	CSLL - DEMAIS 01 CSLL - LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO - ENTIDADE NÃO FINANCEIRA PA 01/2024 Vencimento 30/04/2024	6.898,89	637,44	68,98	7.605,22
	Totais	6.898,89	637,44	68,98	7.605,22

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

CNPJ: 26.427.482/0001-54
Número: 07.01.24150.0831108-9
Pagar até: 29/05/2024
Valor: 7.605,22

Pague com o PDX



Portanto, caso restasse alguma dúvida, mesmo esses documentos estando no próprio processo licitatório em que a **Requerente** os juntou, tem a previsão no art. [43](#), [§ 3º](#), da Lei nº [8666/1993](#), **obrigando-o** a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta.

Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste caso, a **Requerente** roga-se para que o pregoeiro/comissão de licitação exerça seu dever de diligência, e busque nos demais documentos que entende estar faltando, mesmo terem sido apresentados pela **Requerente**.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”**.

Nessa toada, o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada”.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade.

Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Dessa forma, a eliminação da **Requerente** somente seria correta, do ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material, o que não é o caso.

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro, conforme expõe a Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Em seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a Recorrente cumpriu as determinações exigidas, sendo responsável por sua desclassificação no certame a falta de análise aos documentos apresentados, por ela, posto que cumpriu com o que determina o Edital, visto que apresentou sua proposta de forma coerente, conforme previsto no instrumento convocatório e na própria legislação pertinente, em

detrimento das concorrentes que apresentaram suas propostas de acordo com as determinações do edital.

Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame é medida salutar, posto que cumpriu as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia, caso não voltar ao certame.

III. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- o recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- Solicitamos a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa AGIL EIRELI.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Em 28 de junho de 2024.



AGIL LTDA 26.427.482/0001-54

Sócia administradora: Camila Araceli Paiano, RG 5278333 SSP/SC e CPF nº
067.490.799-0